XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
16 a 19 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO STF NA ADPF 572

Marie Isabelle da Silva Batista[1]

Resumo: Muito se debate, atualmente, sobre a liberdade de expressão e quais os seus limites no ordenamento jurídico brasileiro. Tal discussão ganhou especial notoriedade nos últimos anos com o advento das redes sociais e do seu alcance massificado e onipresente. Pelo histórico do debate sobre o tema e os desdobramentos jurídicos relacionados a ele, temos o Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição e instituição responsável pela tutela dos direitos fundamentais e da ordem constitucional. O presente trabalho tem por objetivo analisar os limites da liberdade de expressão diante da proteção da ordem democrática, tomando como referência a controvérsia constitucional examinada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572, que discutiu a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019, responsável pela instauração do Inquérito nº 4.781. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal, da legislação pertinente e dos fundamentos jurídicos discutidos no julgamento da ADPF 572. Em apertada análise, a Portaria tratou a respeito de ameaças aos membros da corte do Supremo, fechamento da instituição e desobediência deliberada a decisões judiciais. Diante desse cenário, apresentado no teor da Portaria, o então presidente do Supremo autorizou a instauração do inquérito, e definiu quem iria conduzi-lo, quando de sua abertura. Ao longo da análise da ADPF 572 , surgiram vários temas correlatos, dentre eles, os limites da atuação institucional do Supremo Tribunal Federal, o princípio do juiz natural e a compatibilidade da investigação com o sistema acusatório. Ocorre que o inquérito é um procedimento administrativo, ou seja, pré-processual, não munido de poder sancionador, portanto, não havendo violação ao juízo natural, porque não se trata de ação penal. A mesma lógica se aplica à suposta violação ao sistema acusatório brasileiro, já que o sistema acusatório é parte do processo penal, judicial, não sendo o caso do inquérito, que é parte administrativa e que pode ser instaurado por outras autoridades, não sendo apenas atribuição da polícia, como traz o art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal. Dessa forma, a correlação de toda essa controvérsia gerada pela instauração do Inquérito 4781, que ainda não foi finalizado, com a liberdade de expressão, na forma expressa pela Constituição, surge na capacidade da informação ser disseminada e ser elevada de expressão a ação, a atos, que podem vir, inclusive, ameaçar ou comprometer a ordem democrática, devidamente protegida pelo Supremo Tribunal Federal.

[1] Universidade Regional do Cariri, email: marie.msb.adv@gmail.com

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Democracia, Supremo Tribunal Federal, ADPF 572, Controle de constitucionalidade.

Agradecimentos:
À Universidade Regional do Cariri – URCA, pelo incentivo à pesquisa e à produção científica, e ao professor Fernando Castelo Branco, pelas contribuições acadêmicas que possibilitaram o desenvolvimento deste trabalho.